



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 323º/2025-CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima vigésima terceira (323^a) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **11 de março de 2025**, nos termos seguintes:

Aos onze dias do mês de março de 2025, às nove horas e dez minutos (9h10mim), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a tricentésima vigésima terceira (323^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **OCB** – Rômulo Diniz N. Costa; Conselheiro Suplente **SECTI** – Thiago Angelino; Conselheiro Suplente **FIEG** – Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente **ADIAL** – Eduardo Alves da S. Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves Nunes; Conselheiro Suplente **SEAD** – Thiago Junqueira Rodrigues; Conselheira Suplente **SEMAD** – Paula Naves Goulart. Compuseram a mesa também: o Subsecretario de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Sandra Pereira Ivamoto – Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Denize Pommer – assessora PROCSET; Pedro Luã – assessor Subsecretaria de Fomento e Competitividade. Consultores e empresários presentes: Maria Inês Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; Bruno Cortês – XL CONSULTORIA; Bruno Martins – PROVENTUS; Thiago Antônio – PRODGO EMBALAGENS; Paulo Antônio – GENIX IND. FARM. LTDA; Marcelo Simão – JS CONSULTORIA; Jakeline Santana – PERFINASA METAIS; Samuel Silva – PERFINASA METAIS; Alexandre Alves – SMTK LIFE; Moises Oliveira – RAI INGREDIENTES; Danilo Fernandes – NOVO MUNDO AS; Pedro Mateus – VALORIMEX; Thiago Arantes – ITUMBIARA ENERGETICA; Lorrany Moura – EVOLUM. Antes do início da reunião, a secretaria executiva do Conselho agradeceu a presença de todos e fez uma leitura nominal de todos os Conselheiros. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a todos os Conselheiros presentes e colaboradores da SIC e declarou abertos os trabalhos da 323^a/2025 (tricentésima vigésima terceira) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima vigésima segunda (322^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 10 de dezembro de 2024, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1.ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO: [202417604003404](#)

INTERESSADO: COSPLASTIC IND E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA/ EVÓLUM EMBALAGENS FLEXÍVEIS

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS JUROS APLICADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR DA EMPRESA - FOMENTAR

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 29/2025

EMENTA: COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR. ART. 26 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 3.822/92. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 2.488/2020. NOTA TÉCNICA N° 03/2019 – PROCSET/SIC. ATRASO DA BENEFICIÁRIA. ERRO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DOS JUROS APLICADO SOBRE O SALDO DEVEDOR DA EMPRESA. QUITAÇÃO LEILÃO FOMENTAR.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Tratam-se os autos da solicitação da empresa atualmente denominada EVÓLUM EMBALAGENS FLEXÍVEIS CNPJ N° 37.305.471/0001-18 (62062373), para desconsideração dos juros cobrados pela GOIASFOMENTO do período em que a estava realizando a alteração contratual prevista no art. 26, parágrafo único do Decreto 3.822/92, posterior a realização dos Leilões de Quitação do Saldos Devedores no 49º e 50º Leilões.

1.2. A beneficiária sustenta que o pagamento da quitação do 49º leilão foi realizado em 11/07/2023 e o do 50º leilão em 20/12/2023, porém, como estava pendente o processo para alteração da razão social, mesmo supostamente tendo realizado o trâmite em tempo hábil, a GoiásFomento só realizou a quitação dos leilões em 09/04/2024.

1.3. No Relatório Financeiro do FOMENTAR nº 04/2025 (69689125), foram apresentadas as informações a respeito do procedimento adotado nos respectivos leilões, onde as suas propostas ficaram pendentes de alteração da razão social da empresa afim de regularizar sua situação com o programa FOMENTAR.

1.4. Através do Despacho 219 (69691966) os autos vieram a esta Pasta para manifestação.

1.5. É o relatório. Passo à manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Inicialmente, por força do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3. Da Documentação Apresentada. Quanto a legitimidade da empresa quanto ao requerimento formulado, verifica-se que foi juntado aos autos requerimento (61936545), **sem a assinatura do representante legal da empresa e tampouco com a sua verificação de validade, o que deve ser oportunamente sanado.** De igual modo, não foram juntados aos autos a documentação comprobatória da concessão do benefício fiscal à requerente, na forma exigida pela Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET, **o que também deve ser sanado e observado nos ulteriores processos encaminhados a esta unidade consultiva.**

2.4. Atraso na alteração contratual. A obrigação de comunicar alterações contratuais ao CD/Fomentar está fixada no art. 26, parágrafo único do Decreto 3.822/92. Com efeito, as modificações que resultem na mudança da razão social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial, que promoverá o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo, conforme dispõem o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (SEI 50001077) e o art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/1190.

2.5. Outrossim, em redação dada pelo art. 3º parágrafo único, da Resolução nº 2.488/2020 (SEI 59633260) dispõe que a comunicação do fato deverá **ser feita por escrito no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência**, diretamente à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento.

2.6. Neste sentido, em análise aos autos nº 202317604003936, tem-se que o 15º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade ocorreu na data de 24/04/2023 (SEI 49763712), todavia, e a empresa o comunicou a esta Pasta somente na data de 14/07/2023 (SEI 49763694), ou seja, quase três meses depois, e ainda em data posterior a realização do 49º Leilão de Quitação do Saldo Devedor nos dias 11 e 12 de julho de 2023, ao contrário do alegado de que teria realizado o trâmite legal em tempo hábil.

2.7. A despeito de aprovada a alteração solicitada de forma intempestiva, na forma destacada no Ofício 1672 (51745989), posteriormente, quando da conclusão do procedimento de alteração contratual junto à GoiásFomento, de acordo com o Parecer Jurídico Nº 102/2023 - GOIASFOMENTO/GEJUD (SEI 53573282) e Parecer Jurídico Nº 123/2023 - GOIAS FOMENTO/GEJUD (SEI 54254612) restou claro que, mesmo depois de notificada, em duas oportunidades a documentação da beneficiária se encontrava incompleta, para a conclusão do procedimento de alteração contratual.

2.8. É o que ressalta:

"PARECER JURÍDICO GOIASFOMENTO/GEJUD-17160 Nº 102/2023: (...) Observamos que a documentação carece de regularização: Informamos que os Contratos de Locação (52790490 - fls 2 a 8) e (52790582 - fls 2 a 14) precisam constar o endereço contemplado pela 15º Alteração Contratual, datada de 24/04/2023 (52270792 - fls 3 a 7), bem como as respectivas Certidões de Inteiro Teor dos imóveis onde está localizada a beneficiária (52621307 - fls 8 a 17) e (52790655)."

"PARECER JURÍDICO GOIASFOMENTO/GEJUD-17160 Nº 123/2023: (...) Observando a documentação apresentada referente ao imóvel onde está localizada a beneficiária, verificamos que não atende por completo as orientações descritas por esta GEJUD no Parecer nº 102/2023, vez que falta anexar aos autos a Certidão do Imóvel do lote 4, para que seja comprovada a propriedade conforme Instrumento Particular de Locação de Imóvel Comercial em nome de Joaquim de Almeida Ferro-ME (52790490 fls. 02). Quanto ao Licenciamento Ambiental, foi feita a solicitação de alteração de endereço, conforme DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal) (54175673 fl 18), emitido pela Secretaria do Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia - GO. Salientamos que todas as Certidões deverão estar dentro do prazo de validade no momento da contratação."

2.9. No mesmo sentido, o Relatório Financeiro do FOMENTAR Nº 4 /2025 (SEI 69689125) esclareceu:

"(...) Tendo em vista que nos períodos de realização dos citados leilões a empresa não havia feito a alteração contratual de alteração do nome da empresa junto a GOIASFOMENTO ao FOMENTAR, sua proposta ficou pendente nos respectivos leilões.

Somente após concluído a alteração da denominação da empresa, mediante a assinatura do Aditivo 6º (56574059), em anexo, ocorrido em 31/01/2024, é que foram aceitas as propostas da empresa e foram encaminhadas a GOIASFOMENTO mediante aos Ofícios nº 920/2024 (58976723) e 928/2024 - SIC (58976851), todos em anexo, contidos no processo nº 202317604003936." {Destacou-se}

2.10. Pelo exposto, resta claro que diferente do alegado, a documentação não foi apresentada em tempo hábil pela requerente e o processo de alteração não foi concluído a contento por erro na documentação enviada pela própria empresa. Desta forma, entende-se que a empresa deu causa à incidência dos juros, ao qual requer que não sejam cobrados pelo Agente Financeiro do FOMENTAR.

2.11. Em compulso aos autos, cumpre ressaltar, conforme já destacado, que o 15º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade ocorreu na data de 24/04/2023 (SEI 49763712) e a documentação foi apresentada apenas na data de 14/07/2023 (SEI 49763694), ou seja, em prazo superior ao ordenado em resolução e posterior a realização do 49º Leilão de Quitação do Saldo Devedor (SEI 61937425) Ademais, pela dificuldade da empresa em apresentar a documentação completa (SEI 53573282 e SEI 54254612), o aditivo de alteração foi concluído na data de 17/01/2024 (SEI 56574059) com assinatura pela beneficiária em 31/01/2024, data também posterior a realização do 50º Leilão de Quitação do Saldo Devedor (SEI 61937555), realizado no dia 20/12/2023.

2.13. Isto posto, pode-se concluir que nos períodos de realização dos citados leilões a empresa não havia feito a alteração contratual em relação a razão social junto a GOIASFOMENTO e ao FOMENTAR, tendo dado causa ao referido atraso, seja pelo descumprimento do prazo previsto no art. 3º parágrafo único, da Resolução nº 2.488/2020, seja pela documentação inadequada encaminhada ao agente financeiro para fins de alteração do contrato, motivo pelo qual não há que se falar em desconsideração dos juros aplicados.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Pelo exposto, escorada no art. 26 do Regulamento do Programa Fomentar, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **não acolhimento**, do pedido formulado pela empresa EVÓLUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA por entender que a empresa deu causa à incidência dos juros.

3.2. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPF/SIC para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 24 dias do mês de janeiro de 2025.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Registrados o Parecer Jurídico nº 29/2025/PROCSET/SIC (SEI 69725578) pelo não acolhimento do pedido por entender que a empresa deu causa à incidência de juros, pois, segundo o documento: “[...] nos períodos de realização dos citados leilões a empresa não havia feito a alteração contratual em relação a razão social junto a GOIÁSFOMENTO e ao FOMENTAR, tendo dado causa ao referido atraso, seja pelo descumprimento do prazo previsto no art. 3º parágrafo único, da Resolução nº 2.488/2020, seja pela documentação inadequada encaminhada ao agente financeiro para fins de alteração do contrato.” Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Conselheiro OCB Rômulo Diniz disse que a empresa formulou o pedido no qual ela requer a desconsideração dos juros aplicados sobre o saldo devedor no âmbito do Programa FOMENTAR. Alega que o atraso na quitação decorreu de pendências relacionadas à alteração de sua razão social, ainda que tenha adotado as providências dentro do prazo. Conforme demonstrado no Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial da Secretaria da Indústria e Comércio, a obrigação de comunicar alterações contratuais está prevista no art. 26 do Decreto 3.822/92 e no art. 3º da Resolução nº 2.488/2020. No entanto, restou comprovado que a empresa requerente não realizou a comunicação da alteração da razão social dentro do prazo regulamentar, bem como apresentou documentação incompleta, o que impediu a efetivação tempestiva da quitação dos valores. Dessa forma, verifica-se que a própria empresa deu causa à incidência dos juros cobrados pela GoiásFomento, não havendo fundamento jurídico para sua desconsideração. Diante disso, o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa requerente, uma vez que os juros aplicados decorrem diretamente de sua própria conduta, não cabendo a exclusão da cobrança. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR indeferiu, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a análise do pedido de desconsideração dos juros aplicados sobre o saldo devedor da empresa.

PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO FOMENTAR - 11 DE MARÇO DE 2025**1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:****1.1 - ASSUNTOS DIVERSOS:****1.1.1 - PROCESSO N° [202517604000494](#)**

INTERESSADO(A): ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO E O RECOLHIMENTO DA BOLSA GARANTIA.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Versam os autos a respeito da solicitação da **ADIAL - Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás**, inscrita no **CNPJ nº 00.912.142/0001-25**, apresentado pelo OFÍCIO N° 934/2025/SIC (SEI 70936333), que as Antecipações de Pagamento nas operações de crédito com recursos do PRODUZIR e o recolhimento da Bolsa Garantia nas operações com recursos do FOMENTAR sejam efetivadas pelas empresas beneficiárias na mesma data de recolhimento do ICMS.

RESOLUÇÃO 2.571/2025 - CD/FOMENTAR

Dispõe sobre a data do recolhimento da Bolsa Garantia FOMENTAR

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - FOMENTAR. – CD/FOMENTAR, no uso de suas atribuições regulamentares, e com amparo legal no Art. 32, incisos III, XI e XIV do Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, baixado pelo Decreto nº 3.822 de 10 de julho de 1992, e no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001, de 19 de abril de 1985, com alterações da Resolução nº 572 de 26 de novembro de 1991 e, conforme deliberado em reunião extraordinária realizada aos 11 de março de 2025 - Ata nº 323^a /2025 e, **CONSIDERANDO**; O DESPACHO N° 40/2025/ECONOMIA/GNRE-15963 que cita o Decreto nº 3.822, de 10 de julho de 1992, regulamento do FOMENTAR, em seu art. 42, § 2º, estabelece que o depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% do valor de cada parcela liberada, devendo ser comprovado juntamente com a solicitação de utilização do crédito, o que igualmente se alinha à data de recolhimento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º-Manter que os depósitos na Bolsa Garantia do PROGRAMA FOMENTAR, sejam efetuados na mesma data do recolhimento do ICMS devido pelas empresas beneficiárias, conforme que a legislação vigente;

“2. Decreto nº 3.822/92, Regulamento do FOMENTAR

Art. 42. (...)

§ 2º O depósito em favor da Bolsa Garantia deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crédito e comprovado juntamente com a solicitação de utilização.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos legais a partir de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – CD/FOMENTAR, em Goiânia, 11 de março de 2025.

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
Presidente da CD/FOMENTAR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda leu a RESOLUÇÃO 2.571/2025 -

CD/FOMENTAR e disse que foi um pedido da **ADIAL** que as Antecipações de Pagamento nas operações de crédito com recursos do **PRODUZIR** e o recolhimento da **Bolsa Garantia** nas operações com recursos do **FOMENTAR** sejam efetivadas pelas empresas beneficiárias na mesma data de recolhimento do **ICMS** por elas devido. A Instrução Normativa nº 1.598/2024-GSF, ajustou as datas para entrega das Declarações de Informações do Produzir e do Fomentar, a **GOIASFOMENTO** informa que já adequou os procedimentos internos para que as cobranças dos juros continuem ocorrendo dentro da normalidade, e será avisado as empresas que os envios dos juros serão realizados em datas posteriores aos dias 30, porém o vencimento continuará nos dias 12 (**PRODUZIR**) e 15 (**FOMENTAR**). Diante do exposto, manifestou-se ciência e reiterou-se que não há necessidade de alteração normativa, uma vez que a legislação já contempla a obrigação nos moldes pleiteados.

DECISÃO DO CONSELHO: o Conselho Deliberativo do **FOMENTAR** aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a ciência da Resolução.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - **CD/FOMENTAR** com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás **Joel de Sant'Anna Braga Filho**, pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento **Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa**, e por mim **Fernando de Bessa Ferreira** que a subscrevo.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Presidente do **CD/PRODUZIR**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 27/05/2025, às 07:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, Superintendente, em 27/05/2025, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO**, Secretário (a), em 01/09/2025, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74151428** e o código CRC **88598BB9**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP
74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005284

SEI 74151428